



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre . . . . .	200\$
» . . . . .	80\$
» . . . . .	70\$
» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

#### Decreto-Lei n.º 47 033:

Cria no concelho de Vagos, distrito de Aveiro, a freguesia de Ouca, com sede na actual povoação do mesmo nome.

### Ministério da Marinha:

#### Portaria n.º 22 020:

Estabelece os preceitos relativos ao recrutamento e instrução dos oficiais da reserva marítima — Revoga as Portarias n.ºs 18 988, 19 384 e 21 315.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter o Governo Francês transmitido ao Governo dos Estados Unidos da América uma comunicação denunciando o Protocolo sobre o Estatuto dos Quartéis-Generais Militares Internacionais criados por força do Tratado do Atlântico Norte, assinado em Paris em 28 de Agosto de 1952.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção-Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto-Lei n.º 47 033

Atendendo ao que representou a maioria absoluta dos chefes de família eleitores com residência habitual nos lugares de Ouca, Rio Tinto, Carregosa e Tabuaço, pertencentes à freguesia de Sosa, do concelho de Vagos, no sentido de ser criada a freguesia de Ouca, com sede na povoação do mesmo nome;

Considerando que a circunscrição a criar já constitui paróquia religiosa e possui igreja, dois cemitérios e quatro edifícios escolares;

Considerando que tanto a freguesia de origem como a que se pretende criar ficarão a dispor dos recursos indispensáveis para satisfação dos seus encargos;

Considerando que se verificam todas as demais condições referidas no artigo 9.º do Código Administrativo e se cumpriram as formalidades exigidas pela mesma disposição legal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Vagos, distrito de Aveiro, a freguesia de Ouca, com sede na actual povoação do mesmo nome.

§ único. A freguesia de Ouca é classificada de 2.ª ordem.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia são definidos por uma linha que, partindo do marco situado no extremo sul da Quinta da Mónica, junto ao rio Boco, e tomando o sentido dos ponteiros do relógio, segue em linha recta, para nordeste, em direcção ao caminho do Pereiro, avançando depois por este até ao caminho da Gândara, pelo qual prossegue até encontrar o caminho das Presas; continua por este até atingir a estrada nacional n.º 333-1, a qual atravessa, progredindo sucessivamente, pelo caminho das Herbedeiras (lado poente), pelo caminho da estrada velha e pelo caminho das Herbedeiras (que serve o lugar do Boco) até encontrar o caminho Carregosa-Boco, por onde segue em sentido sudeste até alcançar a estrada municipal n.º 585; aqui inflecte para norte em direcção à estrada nacional n.º 333, continuando por esta, em sentido sudeste, até ao rego da Carregosa ou vala Matriz, situada em linha divisória dos concelhos de Vagos e Oliveira do Bairro; dirige-se então para sul, seguindo aquela linha até ao ponto onde convergem os limites dos concelhos de Vagos, Oliveira do Bairro e Cantanhede, passando depois a acompanhar a linha divisória entre os concelhos de Vagos e Cantanhede, até ao local onde se cruzam os caminhos de Vale do Junco, das Mesas e o que vem da Quinta dos Troviscais; aqui inflecte para noroeste, avançando pelos actuais limites entre a freguesia de Sosa e a de Covão do Lobo, ambas do concelho de Vagos, até alcançar a ribeira da Presa Velha; neste ponto inflecte para norte, prosseguindo pelos limites que actualmente separam a freguesia de Sosa das de Galvão e de Vagos, também do mencionado concelho, até ao ponto onde se iniciou a descrição.

Art. 3.º A eleição da Junta de Freguesia de Ouca realizar-se-á no dia que for designado pelo presidente da Câmara Municipal de Vagos e serão eleitores os chefes de família da respectiva área inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia de Sosa.

§ 1.º A Junta eleita nos termos deste artigo servirá até final do quadriénio em curso.

§ 2.º A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da Junta, no que se refere a eleição e votação, será exercida pelo presidente da Câmara Municipal de Vagos.

Art. 4.º A Câmara Municipal de Vagos procederá, no prazo de 60 dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, à colocação de marcos onde se tornem necessários, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo 2.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos

*Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintavilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Telles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 22 020

A Portaria n.º 21 999, de 13 de Maio de 1966, estabeleceu os preceitos gerais relativos à estrutura dos quadros de oficiais de complemento da Armada e à prestação de serviço dos mesmos oficiais.

Tornando-se necessário completar esses preceitos, no que se refere à reserva marítima, com disposições sobre o recrutamento dos oficiais desta reserva e sobre a sua instrução;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Os indivíduos que concluíam com aproveitamento o 1.º ano dos cursos da Escola Náutica cumprem o serviço militar na Armada desde que:

- a) Em declaração escrita, a entregar na Direcção do Serviço do Pessoal, logo após a primeira época de exames finais, assumam o compromisso de prestar serviço nas unidades da marinha mercante ou de pesca, durante os quatro anos subsequentes à conclusão dos seus cursos na Escola Náutica;
- b) Não se encontrem ou venham a encontrar em qualquer das circunstâncias previstas no n.º 6.º desta portaria.

2.º São abrangidos pelo disposto no número anterior os indivíduos que, tendo obtido, na primeira época de exames, aprovação em todas as disciplinas e instruções que constituem o 1.º ano dos cursos da Escola Náutica, com excepção de uma única, por nela terem ficado reprovados em exame final, possam, nos termos do regulamento daquela Escola, repetir esse exame na segunda época de exames finais.

3.º O disposto nesta portaria não é aplicável:

- a) Aos indivíduos que, quando completam o 1.º ano dos cursos da Escola Náutica, já tenham prestado ou se encontrem a prestar serviço militar em qualquer dos ramos das forças armadas, ou que, pelas juntas de recrutamento, tenham sido isentos do mesmo serviço;
- b) Aos indivíduos que, no ano civil em que se matriculam no 1.º ano dos cursos da Escola Náutica (repetentes ou não), completem 22 ou mais anos de idade.

4.º Aos indivíduos que, não estando nas condições previstas no número anterior, atinjam a idade para prestar serviço militar durante a frequência do 1.º ano dos cursos da Escola Náutica, pode ser concedido, a seu pedido, adiamento do referido serviço até ao termo desse ano lectivo, mediante a apresentação no respectivo distrito de recrutamento e mobilização de documento comprovativo da matrícula na Escola Náutica.

5.º Os indivíduos nas condições referidas nos n.ºs 1.º e 2.º desta portaria são alistados, provisoriamente, na reserva marítima como:

- a) Cadetes da reserva marítima, os que frequentam o curso de Pilotagem;
- b) Cadetes radiotelegrafistas navais da reserva marítima, os que frequentam o curso de Radiotelegrafia;
- c) Cadetes maquinistas navais da reserva marítima, os que frequentam o curso de Máquinas Marítimas;
- d) Cadetes de administração naval da reserva marítima, os que frequentam o curso de Comissariado.

Desse alistamento deve ser dado imediato conhecimento ao Ministério do Exército pela Direcção do Serviço do Pessoal.

6.º São abatidos à reserva marítima e passados ao Ministério do Exército, onde prestarão o serviço militar, nos termos da Lei do Recrutamento e Serviço Militar, os cadetes da referida reserva que:

- a) Tendo sido alistados provisoriamente na reserva marítima, nas condições previstas no n.º 2.º desta portaria, não logrem aprovação no exame a efectuar na segunda época de exames finais;
- b) Não se matriculem no 2.º ano dos cursos da Escola Náutica no ano lectivo seguinte àquele em que concluíram com aproveitamento o 1.º ano dos mesmos cursos ou, quando o tenham feito, não obtenham aprovação nos exames finais;
- c) Durante os quatro anos subsequentes à conclusão do seu curso na Escola Náutica interrompam por período superior a seis meses consecutivos a prestação do serviço nas unidades das marinhas mercante e de pesca, a menos que, por documento passado pela Direcção-Geral da Marinha, justifiquem esse facto por falta de vacatura nas guarnições das referidas unidades;
- d) No termo dos quatro anos subsequentes à conclusão do seu curso na Escola Náutica não tenham completado, pelo menos, 30 meses de embarque fora do porto de armamento, nos quais se compreenda um mínimo de 380 dias a navegar, a menos que, por documento passado pela Direcção-Geral da Marinha, justifiquem esse facto com base em razões que não sejam de carácter pessoal;
- e) Tenham demonstrado falta de aptidão física para servirem como oficiais da reserva marítima;
- f) Tendo demonstrado falta de sentimento patriótico ou hostilidade aos princípios fundamentais da ordem social estabelecida na Constituição, devam prestar serviço militar nas companhias disciplinares do Exército.

7.º Nos casos previstos na alínea a) do número anterior, salvo quando se trate de indivíduos que tenham completado no ano civil anterior 21 anos de idade, e na alínea b) do mesmo número, a passagem ao Ministério do Exército pode ser adiada por um ano, mediante requerimento dirigido pelos interessados ao director do Serviço do Pessoal, desde que:

- a) Não se tenham matriculado ou apresentado a exame por motivo de doença devidamente comprovada;